

Presidente



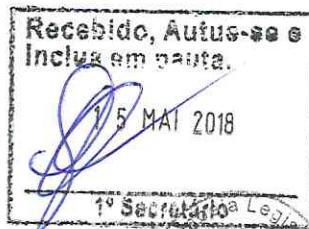
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 MAI 2018

Protocolo: 211/18
Processo: 211/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 101 , DE 9 DE MAIO DE 2018.



15 MAI 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 062/2018 - ALE, de 18 de abril de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 205, de 18 de abril de 2018, refere-se à matéria de cunho ambiental e, embora não detenha reserva de iniciativa, sobrevém à propositura inconstitucionalidade por extensão na medida que suprime atribuições de órgão do Poder Executivo.

Convém salientar, como bem o sabem Vossas Excelências, que a Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, criou duas novas Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, quais sejam: a Área de Proteção Ambiental Rio Pardo e a Floresta Estadual Sustentável Rio Pardo. Tais Unidades, por sua vez, tiveram seus respectivos territórios, que pertenciam à Floresta Nacional do Bom Futuro, instituídos sobre uma área desafetada pela União mediante a Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Nesse diapasão, o dispositivo que a iniciativa Parlamentar pretende revogar, constante da aludida Lei Complementar, estabelece competência ao Poder Executivo para definir, em ato próprio e por meio de Comissão Multidisciplinar, a gestão, implantação e regularização da APA e FES Rio Pardo.

Vale aduzir que este Poder Executivo detém em sua estrutura órgãos específicos para implementar e administrar a saúde, educação e segurança pública, sendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM o que possui as prerrogativas para analisar e realizar políticas públicas quanto às questões relativas ao meio ambiente, dentro do espaço físico que compreende o território do Estado de Rondônia.

Logo, subtrair desse órgão a promoção da gestão, implantação e regularização de áreas de proteção criadas por lei, viola competências administrativas próprias, imiscuindo o Poder Legislativo em funções típicas deste Executivo.

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal - STF na ADI 4.102, com relatoria da Ministra Cármem Lúcia:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102. Rel. Min. Cármem Lúcia. J. 30-10-2010. P. DJe de 10-2-2015).

Igualmente é a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO no Processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, a qual condenou o Estado de Rondônia a definir os limites

W.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

territoriais entre a Área de Proteção Ambiental - APA Rio Pardo e a Floresta Estadual Sustentável - FES Rio Pardo, bem como os critérios de ocupação das mesmas, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julga-se procedente os pedidos da inicial, condenando o Estado de Rondônia para que, no prazo de até 12 meses, realize as seguintes medidas referente a APA e FES Rio Pardo:

1. Defina os limites territoriais entre a APA e a FES Rio Pardo, inclusive em relação aos módulos internos da área a serem distribuídos;
 2. Defina o perfil daqueles que podem ocupar e permanecer no interior das Unidades de Conservação Estadual, de modo a respeitar os dispositivos da Lei do SNUC, devendo permanecer no local apenas as famílias que se enquadram no perfil de pequeno agricultor ou comunidade tradicional;
 3. Defina as atividades econômicas permitidas no interior das Unidades de Conservação bem como estabeleça mecanismos de defesa das áreas ambientalmente protegidas de modo a evitar novas invasões;
 4. Retire todas as pessoas que não se enquadram no perfil de pequeno agricultor assim definido pela Lei do SNUC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, bem como aqueles que não estavam na área na época da criação da APA e FES Rio Pardo;
 5. Coíba e reprema todas as atividades potencialmente causadoras de danos ambientais e incompatíveis com a preservação dos recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, tais como pecuária em grande escala, extração de madeira, garimpos e eventuais planos de manejo;
 6. Deixe de homologar os CAR's já confeccionados na área que corresponde às duas Unidades de Conservação das pessoas que não têm perfil de agricultor ou populações tradicionais, bem como daquelas que possuem mais de uma área naquela região e de outras que não residem no interior da APA e FES Rio Pardo;
 7. Extinga todos os imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos rurais.

Diante disso, Senhores Parlamentares, a ação para iniciar processo legislativo dessa natureza é privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Com efeito, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, sendo que o ato do Legislativo dispõe acerca de atribuições exclusivas de órgão do Poder Executivo.

Ante o exposto e considerando a inequívoca constitucionalidade formal e material presente no Autógrafo de Lei Complementar por explícita invasão de competência e a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, impõe-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador